

ESTADO DE GOIÁS



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art 3º - O artigo 50 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 49;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 49;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 49;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 49;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 49;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 49;



VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 49;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 49;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 49;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 49;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 49;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 49;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 49;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 49;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 49;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 49;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 49;



XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do artigo 49;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 49.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do artigo 49, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 49, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do artigo 49.

Art. 4º - Os artigos 52, 53, 59 e 60 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 52 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art 53 - O imposto não incide:

I – nas hipóteses previstas no artigo 240 deste Código;

II – sobre as exportações de serviços para o exterior do País;



III – sobre a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 59 – Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos o imposto será calculado na forma da tabela a que se refere o inciso II do artigo 71.

Art. 60 – Quando os serviços a que se referem os itens 4 e 6 e o subitem 7.12 da lista constante do artigo 49 forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da tabela relativa ao inciso II do artigo 71 calculado em dobre em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 5º - O artigo 55 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido dos §§ 5º e 6º.

Art 55 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do artigo 49 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais



fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 49.

Art. 6º - Os artigos 67, 68 e 71 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 67 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art 68 – A critério da repartição fiscal será responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, sendo o contribuinte, tal como definido no artigo anterior, responsável, em caráter supletivo, pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 49.

Art 71 - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e serão fixadas, caso a caso, por ato do Poder Executivo.

Art 7º - A Tabela I, Lista de Serviços do artigo 49; Tabela II, do artigo 71; a Tabela IV do artigo 120 § 7º; a Tabela VII, do artigo 124 § 7º e a Tabela VIII da artigo 125 § 4º, todas da Lei 966 de 4 de dezembro de 1979, passam a vigorar conforme tabelas em anexo.

Art. 8º – O contribuinte que pagar as taxas correspondentes às tabelas constantes do artigo 1º desta Lei, à vista, no mês de Janeiro, terá

ESTADO DE GOIÁS



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

desconto de 20% (vinte por cento); em fevereiro, 10% (dez por cento) e em março 5% (cinco por cento), todos do ano de 2004.

Art. 9º – A multa por atraso no pagamento das taxas referentes às tabelas constantes da presente Lei será de 10% (dez por cento) a partir de 1º de maio de 2004, além de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, a partir desta data.

Art. 10º – Os valores resultantes do lançamento das taxas referenciadas no artigo anterior serão corrigidos monetariamente pela UFL.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2004, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade tributária.

Art. 12º – Revogam-se as disposições dos artigos 51 e 62, bem como as dos §§ 1º e 2º do artigo 49 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979 e demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 de dezembro de 2003.

LÚCIA HOSANA LAQUIS - Presidente

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE – 1º Secretario

LEONARDO RORIZ – 2º Secretario